



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600113-41.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600113-41.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN-11438

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PSTU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. PRECLUSÃO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referentes ao exercício financeiro 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/06/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente ao exercício financeiro de 2019.

Houve a emissão de Parecer Técnico de Diligências pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (Id. 9774464), recomendando a intimação do requerente a fim de que se manifestasse a respeito das ausências e inconsistências apontadas, bem como juntasse documentos e esclarecimentos necessários à devida análise da presente prestação de contas, regularizando os apontamentos constantes do referido relatório, de acordo com os arts. 34, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017 e 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, em conformidade com o art. 35, §3º, entretanto, mantiveram-se inertes.

Foi emitido Parecer de Diligência Complementar pela unidade técnica (Id. 9823321), reconhecendo, a partir da análise dos documentos constantes dos autos, novas impropriedades e irregularidades. Nesse contexto, houve emissão de despacho por esta relatoria concedendo prazo para o partido regularizar a situação, nos termos da Res. TSE nº 23.546/2017.

Constatou-se o decurso do prazo sem a devida manifestação do requerente.

Por meio do Parecer Conclusivo Id. 9834894, a SCEP opinou pela desaprovação das contas anuais da Direção Estadual do PSTU, em Alagoas, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 46, III, "b", Res. TSE nº 23.546/2017.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9839863, igualmente se manifestando pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Cumpra à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades e garantias legais, na medida em que foram adequadamente garantidos ao partido o contraditório e a ampla defesa, apresentando-se o feito maduro para julgamento.

Apontou a unidade técnica, em seu relatório preliminar de diligência, que embora o órgão estadual do partido em questão não tenha recebido recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2019, deixou ele de apresentar diversos documentos essenciais à fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Deve-se registrar que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a agremiação deixou de apresentar qualquer manifestação acerca do relatório preliminar de diligência.

De igual modo, emitido o Parecer de Diligência Complementar pela SCEP e devidamente concedida à agremiação oportunidade para regularização das novas falhas encontradas, findou-se o prazo sem que tenha havido a juntada de qualquer manifestação e/ou documentação saneadora das omissões e divergências apontadas.

Diante da inércia partidária, o Parecer Conclusivo assinalou a permanência das seguintes falhas, já apontadas desde o relatório preliminar e do relatório de diligência complementar:

5.1. Ausência de documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos financeiros realizados pelo prestador, com exceção das despesas financeiras - taxas bancárias (R\$ 165,91); Irregularidade. R\$ 7.034,07 (financeiro) - 01/01/2019 à 26/12/2019 - 97,70%

5.2. Ausência de instrumento de prestação de serviços referente a doação estimável recebida pelo prestador (inciso III, art. 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017); Irregularidade. R\$ 998,00 (estimável) - 30/12/2019 - 13,86%

Total - R\$ 8.032,07 - 111,56%

5.3. Ausência de recibos de doações emitidos no momento da doação, referentes a doação financeira e estimável recebida pelo prestador (art. 11, Res. TSE nº 23.546/2017); Improriedade.

5.4. Ausência de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, se for o caso; Improriedade.

5.5. Ausência de Livros Diário e Razão, nos termos da Res. TSE nº 23.546/2017; Irregularidade.

6. Ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.); Irregularidade.

Observa-se que houve desobediência ao disposto no art. 9º, III da Res. TSE nº 23.546/17, dada a ausência de comprovação em instrumento de prestação de serviços de doação estimável recebida pelo prestador das contas. A omissão probatória em questão torna irregular a doação recebida.

Também se verificou a ausência de documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos financeiros pelo prestador, com exceção das despesas financeiras (taxas bancárias).

Do mesmo modo, identifico descumprimento do teor do art. 11 da mencionada Resolução, consistente na ausência de emissão de recibos de doação no prazo regularmente estabelecido para tanto.

O Parecer de Diligência Complementar emitido pela unidade técnica deste Tribunal identificou ainda uma nova irregularidade, apontada no seu item 5.5, qual seja, a ausência de Livros Diário e Razão, dois importantes instrumentos de escrituração contábil.

Tais peças contábeis registram toda a movimentação financeira e patrimonial de uma agremiação partidária e sua ausência acarreta, sem sombra de dúvidas, prejuízos à devida análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Ademais, não houve registro das despesas correntes da agremiação partidária, sendo que tais despesas são essenciais à manutenção das atividades partidárias.

Constato ainda, como impropriedade, a ausência da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou, ao menos, esclarecimentos sobre tal documento.

Reitere-se que, embora devidamente instada a se manifestar para sanar as diversas falhas constatadas, a agremiação ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido por esta relatoria, e, conseqüentemente, atraindo os efeitos da preclusão temporal.

A ausência de registro das referidas informações e documentos obrigatórios mencionados acarreta grave prejuízo à regularidade das contas, comprometendo sua confiabilidade e transparência, justamente por obstaculizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame por parte da Justiça Eleitoral.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais eleitorais pátrios quanto à desaprovação das contas em casos como o dos presentes autos: (grifos nossos)

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE**

Nº 23.464/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de livros diário e razão compromete a análise das contas. Ainda, a inexistência, ou falta de autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, o que fica inviabilizado com a ausência de sua juntada. Ademais, não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária. Precedente: PC nº 176-33.2017.6.16.0000. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 21 de Janeiro de 2019 2. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas. (TRE-PR - RE: 5303 GUARATUBA - PR, Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 204/, Data 28/10/2019)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. FALTA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. FALHAS QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não há elementos no acórdão recorrido para se aferir, com precisão, o valor das irregularidades em relação ao total arrecadado na campanha. 2. A Corte de origem demonstrou que as irregularidades, tais como a ausência de conta bancária específica, a falta de apresentação dos Livros Razão e Diário e a ausência de registro de arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro, consideradas em seu conjunto, comprometeram a regularidade das contas, as quais julgou desaprovadas. 3. Assentado o comprometimento da transparência das contas, torna-se inviável adotar entendimento diverso sem revolvimento de matéria fática, o que atrai a incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00000088520146070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 01/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 53)

Nesse contexto, torna-se inevitável o acolhimento da conclusão apresentada pela unidade técnica deste Tribunal quanto à necessidade de desaprovação das contas apresentadas.

Ante todo o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referentes ao exercício financeiro 2019.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator